

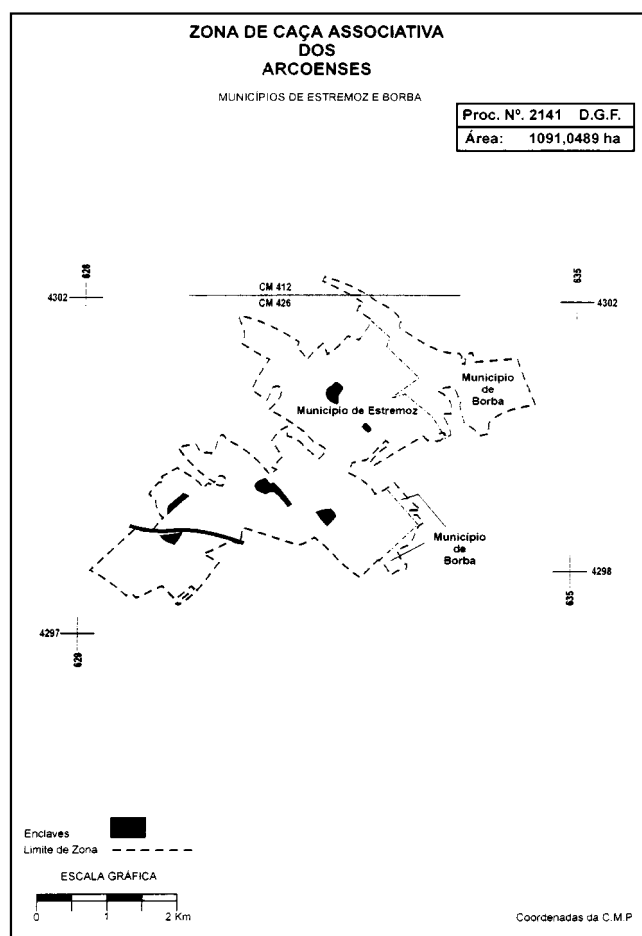
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte ou três sem meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 7 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/99

Considerando o crescimento do crédito a particulares para finalidades de consumo, com principal incidência ao longo do último exercício;

Considerando que a relação risco/rentabilidade associada ao crédito ao consumo aconselha a que a provisão para riscos gerais de crédito seja aumentada;

Considerando que se justifica conceder às instituições abrangidas um período de adaptação ao novo nível de provisão até ao final de 1999;

Considerando que, na data actual, o regime transitório previsto no n.º 20.º do aviso n.º 3/95 já não é aplicável e que o regime previsto no n.º 21.º do mesmo aviso tem uma aplicação meramente residual, não se justificando, por isso, a sua manutenção em vigor:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º Os n.ºs 3.º e 7.º do aviso n.º 3/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995, passam a ter a seguinte redacção:

«3.º — 1 —
2 —
3 —
4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do n.º 5.º e no n.º 4(A) seguinte, as provisões para crédito vencido devem representar, pelo menos, as seguintes percentagens dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no n.º 2 deste número e a existência ou não de garantia, real ou pessoal, avaliada nos termos do n.º 6:

	Classes de risco				
	I	II	III	IV	V
Com garantia	1	10	25	50	100
Sem garantia	1	25	50	100	100

4(A) — Para efeitos da constituição de provisões para crédito ao consumo vencido integrável na classe I, a percentagem aplicável deve ser de 1,5%.

4(B) — Para efeitos do presente aviso, consideram-se como crédito ao consumo as operações de crédito destinado a consumo e as operações de crédito a particulares cuja finalidade não possa ser determinada.

5 —
6 —
7 —
7.º — 1 —
2 —

3 — As provisões para riscos gerais de crédito devem corresponder a 1% dos valores que constituem a sua base de incidência, excepto quanto a operações de crédito ao consumo, relativamente às quais as provisões a constituir devem corresponder a 1,5% dos respectivos valores.»

2.º São revogados os n.ºs 20.º e 21.º do aviso n.º 3/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995.

3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, este aviso entra em vigor na data da sua publicação.

2 — As instituições poderão adaptar-se, de forma gradual, ao novo regime previsto no n.º 4(A) do n.º 3.º e no n.º 3 do n.º 7.º do aviso n.º 3/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995, devendo as provisões constituídas para operações de crédito ao consumo atingir a percentagem de 1,5 dos valores elegíveis em 31 de Dezembro de 1999.

Banco de Portugal, 15 de Janeiro de 1999. — O Governador, *António de Sousa*.